

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 414/2000

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1043/2000 e A.I.: 2/199909006

RECORRENTE: DANIEL GADELHA DA COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Mercadoria não foi entregue ao destinatário no prazo legal, sendo por este motivo, inidôneo o documento fiscal que a acobertava. Decisão com base no art. 131 c/c 428, e penalidade do art. 881 ambos do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O contribuinte acima transportava 30 BN URSA LA3 e SAE 40, acobertado pela nota fiscal nº 784, cuja data de emissão foi no dia 28.02.2000.

No dia 13.03.2000, a referida mercadoria, acompanhada da sua nota fiscal, passou no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, ficando retida neste, através do CGM 13/2000, sob a alegativa de que a mesma se encontrava em situação fiscal irregular, já que a nota fiscal que a acobertava estava com a sua validade vencida.

A ciência foi feita no próprio auto, na data da lavratura deste, tendo apresentado impugnação sob a alegativa que o atraso na entrega deveu-se ao fato do veículo ter apresentado problemas mecânicos, ficando 10 (dez) dias em conserto e, portanto, não teria havido má-fé, sendo desconhecedor de Leis Tributárias sabe apenas que todas as mercadorias estavam acobertadas pelos respectivos documentos fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de n º 358/2000, sugere a Parcial Procedência do feito fiscal face a mercadoria apreendida sujeita-se ao pagamento do ICMS por substituição tributária por ocasião da entrada do estabelecimento, ficando o emitente nas operações subseqüentes desobrigado do destaque e recolhimento do imposto.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O representante do Fisco acusa a inidoneidade da nota fiscal série 1 de nº 000784, pelo motivo da mercadoria a que se refere ter saído do estabelecimento emitente somente no dia 13.03.2000, após, portanto, decorrido o prazo de 07 (sete) dias estabelecido no art. 428, do RICMS.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Com efeito, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 428, Decreto nº 24.569/97, que considera sem validade jurídica o documento fiscal que referindo-se a mercadoria ou serviço, não tiver sido entregue ou o serviço prestado no prazo de 07 (sete) dias, constados da data de sua emissão.

Neste sentido, o documento fiscal em referência encontra-se destituído de validade jurídica, sendo considerado inidôneo por não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, conforme o "caput" do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Contudo, há que se levar em consideração que a mercadoria apreendida sujeita-se ao pagamento do ICMS por substituição tributária por ocasião da entrada do estabelecimento, ficando o emitente nas operações subsequentes desobrigado do destaque e recolhimento do imposto.

Ressalte-se, que no corpo da mencionada nota fiscal, consta que o imposto foi pago por substituição tributária, conforme Decreto nº 24.569/97, em seu art. 446.

Assim, apesar de configurada a invalidade jurídica da citada nota fiscal, não há que se falar mais em cobrança do imposto, motivo pelo qual a penalidade mais adequada ao caso concreto é a prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece uma multa correspondente a 30 (trinta) Ufirs.

Neste Sentido, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, e assim dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, com base nos argumentos acima apresentados.

É o Voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA - 30 UFIRS

DECISÃO:

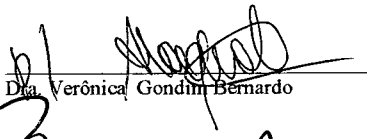
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente DANIEL GADELHA DA COSTA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve ausente a sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

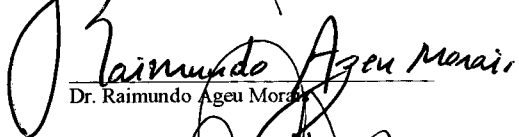
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23/10/2000.

CONSELHEIROS:

Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Verônica Gondim Bernardo



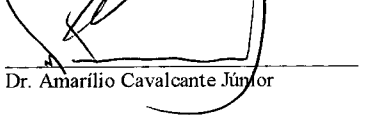
Dr. Raimundo Ageu Moraes



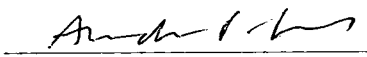
Dr. Alfredo Rêgério Gomes de Brito



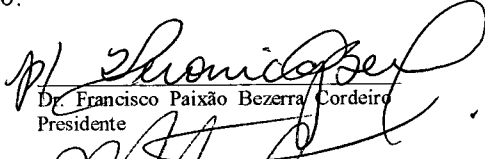
Dr. Elias Leite Fernandes



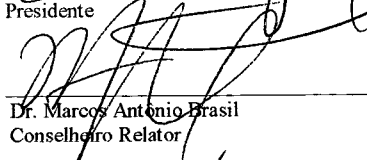
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior



Dr. André Luís Fontenele Santos



Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES: 1



Dr. Manoel Nana Neto
Procurador do Estado